



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 68/2026
PRC 67/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnações ao edital apresentadas pelas empresas CMD CAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.637.578/0001-04 e MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.457.127/000-19 em face do Pregão Eletrônico nº 23/2026, cujo objeto consiste na aquisição 3 (três) de veículos, sendo 2 (dois) ônibus e 1 (uma) van, todos com acessibilidade, zero KM, primeiro emplacamento para o nome do município, destinados ao transporte dos alunos matriculados na rede pública de ensino, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

II. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade das impugnações, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

As impugnações das empresas CMD CAR e MABELÊ foram apresentadas dentro do prazo legal, em 19 e 22 de junho de 2026, respectivamente, e a sessão para abertura do certame está agendada para o dia 25 de junho de 2026.

III. DA SÍNTESE DAS RAZÕES

EMPRESA CMD CAR LTDA

a. Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015

Requer a inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015, como requisito indispensável de qualificação técnica.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Não assiste razão à impugnante.

A certificação ISO 9001 constitui mecanismo de gestão da qualidade de caráter facultativo, não sendo requisito legal obrigatório para fabricação, comercialização, transformação ou fornecimento de veículos automotores.

Sua exigência como condição de habilitação ou qualificação técnica somente se justifica quando houver demonstração objetiva de sua indispensabilidade para a execução contratual, o que não se verifica no presente caso.

b. Alvará Sanitário e de Funcionamento

Requer a inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento Municipal e Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento Sanitário.

O pedido também não merece acolhimento.

O objeto da presente licitação consiste no fornecimento de veículos automotores, atividade que, em regra, não se sujeita à exigência de licenciamento sanitário como condição indispensável para participação no certame, salvo situações específicas previstas em legislação própria.

A exigência genérica e indiscriminada de Alvará Sanitário poderia impor ônus excessivo e desnecessário aos participantes, especialmente considerando que diversas empresas do ramo não estão sujeitas à sua emissão.

Quanto ao Alvará de Funcionamento, trata-se de documento relacionado à regularidade do exercício da atividade perante o município de domicílio da empresa, cuja exigência não se mostra imprescindível para comprovação da capacidade de fornecimento do objeto, sobretudo diante dos demais documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista já previstos no edital.

c. Primeiro emplacamento em nome do Município

A impugnante requer a exclusão da exigência de que os veículos sejam entregues com primeiro emplacamento em nome do Município.

Vide na Nota Esclarecedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

d. Subcontratação

A impugnante requer a alteração das cláusulas editalícias para permitir a subcontratação de partes do fornecimento, especialmente quanto às adaptações e transformações dos veículos.

Vide na Nota Esclarecedora.

EMPRESA MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

A impugnante sustenta que o edital restringe a competitividade ao exigir o fornecimento de veículo novo com primeiro emplacamento em nome da Administração, alegando que apenas fabricantes e concessionárias poderiam participar do certame.

Argumenta, ainda, que empresas transformadoras e implementadoras, embora aptas a fornecer o objeto, estariam impedidas de participar, em incidência à Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari).

Vide na Nota Esclarecedora.

IV. DA DECISÃO

Conheço das impugnações, uma vez que tempestivas, e quanto ao mérito declaro parcialmente procedente as razões apresentadas, pelos exatos motivos constantes no Parecer Jurídico nº 979/2026, que constitui parte integrante desta decisão independente de transcrição.

Diante do exposto, passa-se aos esclarecimentos.

DA NOTA ESCLARECEDORA

1. O edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026 não exige, como condição de participação, a qualidade de fabricante ou de concessionária autorizada na forma da Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari);

2. É admitida a participação de empresas revendedoras ou distribuidoras, desde que (a) comprovem regularmente sua atividade no ramo veicular; (b) atendam a todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

requisitos habilitatórios; e (c) entreguem o veículo efetivamente novo, com primeiro emplacamento em nome do Município de Sarzedo, podendo, para tanto, utilizar-se dos mecanismos de Venda Direta previstos na Lei nº 6.729/1979 ou do Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE), instituído pela Resolução CONTRAN nº 859/2021, que permite a transferência sem emplacamento intermediário;

3. A expressão “primeiro emplacamento para o nome do município”, constante do Termo de Referência, traduz exigência de que o veículo entregue ostente a característica material de “zero quilômetro” (ausência de uso ou rodagem anterior), não obstante o registro temporário formal eventualmente realizado em nome da revendedora intermediária para fins exclusivos de viabilizar a operação de revenda, desde que seguido de imediata transferência de titularidade ao Município, sem qualquer prejuízo à integridade material do bem;

4. Será considerada cumprida a exigência editalícia quando o veículo entregue, ainda que tenha transitado em nome de revendedora intermediária para fins exclusivamente comerciais via RENAVE, não tenha sido utilizado anteriormente e seja entregue à Administração com a documentação de primeiro emplacamento em nome do Município de Sarzedo, conforme o regramento aplicável;

5. Em relação ao item 03 (VAN com acessibilidade), da possibilidade jurídica de participação de empresas especializadas no fornecimento de veículos adaptados, observado o regime regulatório do DENATRAN (Portaria nº 27/2002) e do CONTRAN (Resolução nº 916/2022);

6. Manutenção integral das exigências de (i) garantia mínima de 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem, abrangendo veículo, chassi, carroceria e opcionais de série; (ii) rede de assistência técnica autorizada do fabricante no Estado de Minas Gerais, a até 50 km de Sarzedo; (iii) atestado de capacidade técnica; (iv) apresentação de folder de cada veículo e das plataformas elevatórias; e (v) entrega emplacada em nome do Município, em conformidade com os arts. 40, 62, 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021, por configurarem requisitos pertinentes e proporcionais à proteção do patrimônio público e à eficiência da contratação;

7. A vedação contratual restringe-se à SUBCONTRATAÇÃO TOTAL do objeto e à cessão do contrato, nos exatos termos da Cláusula 12.1 da minuta contratual;

8. A SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL permanece admitida nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, condicionada à prévia aprovação pela Administração e à comprovação,

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

pelo contratado, da capacidade técnica do subcontratado, que será objeto de avaliação e juntada aos autos;

9. A responsabilidade integral pela execução do contrato permanece com o CONTRATADO PRINCIPAL, independentemente das subcontratações eventualmente autorizadas, em harmonia com o caput do art. 122 da Lei.

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Mantida a data da sessão designada para a abertura da sessão pública (25 de junho de 2026, às 09h30min), porquanto a procedência parcial do pedido destina-se exclusivamente à publicação de esclarecimento que não modifica substancialmente as condições de participação ou a formulação das propostas.

Sarzedo/MG, 24 de junho de 2026.

Breno Gomes da Silva

Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO: Nº 979/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 23/2026.

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA (CNPJ 35.457.127/0001-19) - AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) ÔNIBUS ESCOLARES E 01 (UMA) VAN, TODOS COM ACESSIBILIDADE, ZERO KM, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL — RECURSOS PROVENIENTES DOS CONVÊNIOS DE SAÍDA SEE/MG Nº 1261001110/2024 E Nº 1261001953/2025, E RECURSO PRÓPRIO - ANÁLISE JURÍDICA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELA EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES — INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 6.729/1979 (LEI FERRARI) — CONCEITO JURÍDICO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO — ESPECIFICIDADE DE VEÍCULO ADAPTADO PARA ACESSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Procuradoria jurídica, por encaminhamento do Sr. Pregoeiro, peça de impugnação subscrita pela sociedade empresária MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026 (Processo Licitatório nº 68/2026; PRC 67/2026), cuja sessão pública de abertura está designada para o dia 25 de junho de 2026, às 09h30min, na plataforma eletrônica licitanet.com.br.

O certame tem por objeto a aquisição de 02 (dois) ônibus escolares e 01 (uma) van, todos com acessibilidade, zero KM, com primeiro emplacamento em nome do Município, destinados ao transporte de alunos matriculados na rede pública municipal de Sarzedo, em atendimento à



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

Secretaria Municipal de Educação, observando-se a aplicação de recursos provenientes dos Convênios de Saída SEE/MG nº 1261001110/2024 e nº 1261001953/2025, além de recurso próprio.

Em síntese, a impugnante sustenta que o instrumento convocatório veicula exigências que, ao invocar parâmetros da Lei Federal nº 6.729/1979 (conhecida como Lei Ferrari), restringiriam o universo de competidores apenas a concessionárias autorizadas e à própria fabricante, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da livre concorrência. Especificamente, aponta:

- (i) a alegada exigência implícita de que a garantia dos veículos seja fornecida exclusivamente por concessionária autorizada ou fabricante, o que se prestaria a inviabilizar a participação de empresas revendedoras multimarcas;
- (ii) a previsão de “primeiro emplacamento para o nome do município”, cuja interpretação restritiva impediria que revendedoras pudessem ofertar veículos que, embora juridicamente registráveis em seu nome para fins de revenda, permanecessem materialmente novos (zero quilômetro);
- (iii) a inadequação técnica da exigência quanto ao Item 03 (VAN com acessibilidade), porquanto se trata de veículo especial submetido a processo de transformação por empresas credenciadas pelo DENATRAN, não sendo produzido pelas fabricantes ou comercializado pelas concessionárias com as características constantes do termo de referência.

Em suporte aos seus argumentos, a impugnante invoca julgados do Tribunal de Contas da União — Acórdãos nº 1.510/2022-Plenário e nº 10.125/2017-Segunda Câmara —, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais — Denúncia nº 1095448 e Agravo nº 1095558 —, bem como pareceres administrativos do Ministério da Justiça, do Ministério Público do Estado de Goiás e do DNIT, todos no sentido da inaplicabilidade da Lei Ferrari como fundamento para restrição da disputa licitatória.

Requer, ao final, a retificação do instrumento convocatório, mediante a exclusão das exigências que tem por restritivas, com a consequente reabertura do prazo de que trata o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, na hipótese de modificação que afete a formulação das propostas.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

II.i. Da admissibilidade — tempestividade e legitimidade

Antes de adentrar o mérito, impõe-se verificar os requisitos de admissibilidade da peça impugnatória.

Quanto à legitimidade ativa, o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 confere amplíssima legitimação para impugnar edital de licitação, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No mesmo sentido, o item 4.2 do edital reproduz literalmente o comando legal, conferindo legitimação ampla a qualquer pessoa, física ou jurídica, para o exercício do direito de impugnação.

Quanto à tempestividade, a sessão pública está designada para o dia 25 de junho de 2026 (quinta-feira). Excluído o dia da abertura e contados regressivamente três dias úteis, o termo final para protocolização recai sobre o dia 20 de junho de 2026 (sábado). Considerando-se o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) e a regra geral de prorrogação dos prazos administrativos para o primeiro dia útil subsequente (art. 183, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente; e art. 66, § 1º, da Lei nº 9.784/1999), o termo ad quem efetivamente recai sobre o dia 22 de junho de 2026 (segunda-feira), data em que protocolizada a impugnação.

Reconhece-se, portanto, a tempestividade da peça impugnatória, motivo pelo qual deve ser conhecida e apreciada em seu mérito.

II.ii. Premissa conceitual — o sentido jurídico de “veículo zero quilômetro”

O cerne argumentativo da impugnação repousa, em parte, em premissa que reclama esclarecimento. Veículo “zero quilômetro”, no plano jurídico-administrativo, não é categoria



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

definida em função da identidade do alienante (fabricante, concessionária ou revendedora), mas sim em função de uma característica material do bem: a ausência de uso anterior.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, por meio de suas resoluções, e o próprio Departamento Nacional de Trânsito — DENATRAN, em resposta oficial à diligência formulada no âmbito do TC 009.373/2017-9 (que originou o Acórdão TCU nº 1.630/2017-Plenário), assim se manifestou:

“[...] O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo ‘zero quilômetro’. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.”

Trata-se de distinção relevante: o conceito de “zero quilômetro” possui acepção material (não ter sido o veículo utilizado), ao passo que o conceito de “veículo novo”, nos termos da regulação setorial, é mais restrito e refere-se àquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Para fins de aquisição pública, o que importa é a integridade material do bem entregue, ou seja, a ausência de rodagem ou utilização anterior, a preservar a garantia técnica e a vida útil do bem público.

O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça pátrios convergem para o entendimento de que o emplacamento prévio em nome de revendedora intermediária não descaracteriza o bem como zero quilômetro, como se vê do julgamento da Apelação Cível nº 23146620088070001 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“O veículo é 0 km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. [...] O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo.”

Idêntico entendimento foi adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº 0002547-12.2010.8.26.0180, relatado pelo Desembargador Francisco Vicente Rossi, que averbou ser zero quilômetro o veículo “novo, ainda não usado”, sem qualquer alusão à pessoa do alienante.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

Esta é, portanto, a premissa interpretativa correta: a aquisição de veículo zero quilômetro pela Administração Pública está condicionado à ausência de uso material anterior do bem, e não à identidade contratual do fornecedor com a rede de concessionárias autorizadas pelo fabricante.

II.iii. Da inaplicabilidade da Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) às licitações públicas

A Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979 — também conhecida como “Lei Ferrari” —, conforme dispõe seu próprio art. 1º, regula relação contratual de natureza estritamente privada: a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Sua incidência subjetiva esgota-se, pois, no âmbito interno dessa relação, alcançando, exclusivamente, os celebrantes do contrato típico que disciplina — fabricantes e concessionárias autorizadas.

Em nenhum dispositivo a referida Lei autoriza, sequer indiretamente, a restrição de licitações públicas apenas àquelas pessoas jurídicas integrantes da rede formal de distribuição automotiva. A vedação do seu art. 12 — que proíbe a concessionária de comercializar veículos novos para fins de revenda — é, na verdade, uma obrigação contratualmente assumida pela concessionária perante o fabricante, e não uma norma cogente de ordem pública a vincular toda e qualquer empresa que atue na comercialização de veículos.

A correta exegese é, portanto, a de que a Lei Ferrari não impede que empresas regularmente constituídas e habilitadas no ramo da comercialização de veículos automotores — as denominadas revendedoras multimarcas — adquiram veículos zero quilômetro junto a concessionárias ou a outros agentes do mercado para fins de revenda lícita, inclusive a entes públicos.

Aliás, condicionar a participação em licitações públicas à condição de fabricante ou concessionário autorizado significaria, em última análise, atribuir a uma lei privada — destinada a regular relação contratual entre particulares — eficácia restritiva sobre o direito constitucional de acesso à contratação pública, em manifesta afronta aos princípios da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, caput, da Constituição Federal), da isonomia (art. 5º, caput, e art. 37, XXI, da CF) e da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

Como já advertia a jurisprudência judicial pátria — colhida na Sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0012538-05.2010.8.26.0053 (TJSP), de relatoria da Magistrada Cynthia Thomé:

“A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, ‘a lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico’.”

Esse entendimento é uniforme nos órgãos de controle externo, como adiante se demonstrará.

II.iv. A consolidação do entendimento na jurisprudência do Tribunal de Contas da União

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria encontra-se firmemente consolidada, tendo evoluído ao longo de uma sequência de precedentes que culminou no recente Acórdão nº 1.227/2026-Plenário.

II.iv.a. Acórdão TCU nº 10.125/2017 — Segunda Câmara

No julgamento da Representação autuada sob o nº TC 032.156/2017-0, relator Ministro Augusto Nardes, a Segunda Câmara do TCU consignou que a exigência de “primeiro emplacamento” constante do edital não se confunde com a obrigatoriedade de aquisição direta de fabricante ou concessionária, sendo suficiente que o veículo entregue ostente a característica material de zero quilômetro:

“Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência [...]. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital [...], não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento [...]. Assim, entende-se que a exigência é de



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.”

II.iv.b. Acórdão TCU nº 1.510/2022 — Plenário

Já em 29 de junho de 2022, em julgamento de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, o Plenário do TCU enfrentou, de forma ainda mais incisiva, a tese de que a Lei Ferrari justificaria a restrição da licitação a concessionárias, vindo a rejeitá-la categoricamente:

“Utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.”

II.iv.c. Acórdão TCU nº 1.227/2026 — Plenário (precedente mais recente)

Mais recentemente, em 13 de maio de 2026, em representação contra pregão eletrônico promovido pelo Ministério da Saúde para aquisição de vans e micro-ônibus adaptados para transporte sanitário de pacientes — situação substancialmente análoga à dos autos —, o Plenário do TCU, sob a relatoria do Ministro Jorge Oliveira, reafirmou e ampliou a tese:

“A Lei Ferrari não encontra aplicação nas licitações públicas, mas apenas no segmento do setor automotivo, regulando as relações entre concessionárias e fabricantes. A lógica da referida norma é oposta à da Lei de Licitações, pois a concessão comercial busca a maximização dos lucros, limitando disputas entre empresas que comercializam o mesmo produto, enquanto a licitação pública visa ampliar a concorrência e viabilizar a redução dos preços.”

Ao final, a Corte de Contas determinou a expedição de ciência ao Ministério da Saúde quanto à “inadequação da utilização da Lei Ferrari para justificar e adotar restrição de participação nos certames pertinentes apenas a montadoras de veículos e suas concessionárias”.

Cumprir destacar que, por força da Súmula nº 222 do TCU — segundo a qual as decisões da Corte de Contas relativas à aplicação de normas gerais de licitação vinculam, em seus aspectos centrais, os entes federados —, tais entendimentos devem orientar a atuação desta Municipalidade, na qualidade de gestor de recursos federais transferidos por meio de convênio.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

II.v. O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Na esfera estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais adota orientação convergente, manifestando-se em diversos precedentes que envolveram, inclusive, a própria empresa ora impugnante.

II.v.i. Denúncia nº 1.095.448 — Segunda Câmara — 04/11/2021

Em julgamento de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, a Segunda Câmara do TCE-MG firmou as seguintes proposições, sintetizadas no item 2 da ementa:

“Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo ‘zero quilômetro’ pela Administração.”

E mais, no item 3, ressaltou-se a conformidade da abertura ampla com os princípios constitucionais e infraconstitucionais reitores:

“Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (‘zero quilômetro’) está em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade [...], com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como com o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição da República.”

II.v.ii. Processo nº 1.095.558 — Agravo — Segunda Câmara — 14/12/2020

De especial relevância para o caso ora em exame, este julgado tratou especificamente da participação de revendedora especializada no fornecimento de veículos adaptados (em situação substancialmente análoga ao Item 03 do presente edital — VAN com acessibilidade). A Segunda Câmara, ao referendar a decisão monocrática do relator, assentou:



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

“Nos casos específicos de transformação de veículos, as empresas revendedoras conseguem cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame, há a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo DENATRAN, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas.”

II.v.iii. Denúncia nº 1.095.462 — Edição Especial nº 250 do Informativo de Jurisprudência do TCE-MG

Em julgamento subsequente, o Tribunal de Contas mineiro veio a sistematizar a matéria nos seguintes termos:

“Avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades, o ente poderá optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, de modo que, caso o edital não delimite seu rol de contratação às empresas fabricantes ou concessionárias, tornar-se-á regular a participação de empresas revendedoras na competição, em atenção à ampla concorrência.”

O entendimento estadual, portanto, confere ao gestor margem de discricionariedade controlada para optar pela amplitude da disputa, desde que a opção restritiva — quando adotada — esteja devidamente motivada e seja efetivamente justificada por razões objetivas e proporcionais.

II.vi. Da especificidade do Item 03 — VAN com acessibilidade — e a necessidade de transformação por empresa credenciada

Merece destaque, no presente caso, a particularidade do Item 03 do edital, que tem por objeto a aquisição de van com plataforma elevatória automática para cadeirante e demais características de acessibilidade especificadas no Termo de Referência.

Veículos dessa natureza — assim como ambulâncias, viaturas policiais, unidades móveis de saúde e demais veículos especiais — não são produzidos pelas montadoras nacionais com todas as características constantes do termo de referência. A base veicular industrializada é, na verdade, insumo de um processo produtivo subsequente, levado a cabo por empresas especializadas, denominadas “transformadoras”, devidamente credenciadas perante o DENATRAN, na forma da



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

Portaria DENATRAN nº 27, de 7 de maio de 2002, e da Resolução CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022.

Tais empresas — e somente elas — estão habilitadas a promover as alterações técnicas necessárias à caracterização do veículo como especial (alteração de espécie, tipo de carroçaria, lotação e demais elementos), bem como a proceder ao competente registro junto ao RENAVAM, permitindo, somente após, o licenciamento (emplacamento) do veículo já com sua nova configuração.

Como bem reconheceu o TCE-MG no Processo nº 1.095.558:

“[...] nesses casos específicos de transformação, as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas.”

Por conseguinte, ainda que se admitisse — apenas para argumentar — a aplicação restritiva da Lei Ferrari, esta seria absolutamente incompatível com o objeto do Item 03, porquanto a entrega da VAN com as características editalícias depende, em qualquer hipótese, da intervenção de empresa transformadora especializada, e jamais será obra exclusiva do fabricante da base veicular ou de concessionária autorizada.

II.vii. Da legitimidade das exigências de garantia técnica e de rede de assistência autorizada

Não obstante o quanto exposto nas seções precedentes, é preciso enfatizar que a inaplicabilidade da Lei Ferrari como cláusula de restrição à participação não compromete a legitimidade de outras exigências constantes do edital, igualmente impugnadas, que se mostram justificadas pela natureza do objeto e pela necessidade de proteção do patrimônio público.

Especificamente, são juridicamente válidas, à luz do art. 40, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, e dos princípios da economicidade, da eficiência e da boa administração:



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

- (i) a exigência de garantia mínima de 12 (doze) meses fornecida por concessionária autorizada ou pelo fabricante, prevista no Termo de Referência — porquanto tal garantia, na ausência de uso anterior do bem, é prestação juridicamente devida pelo fabricante a qualquer adquirente, independentemente da cadeia comercial percorrida pelo veículo;
- (ii) a exigência de rede de assistência técnica autorizada no Estado de Minas Gerais, a uma distância máxima de 50 km da cidade de Sarzedo — exigência diretamente vinculada à viabilidade operacional do bem e ao princípio da eficiência;
- (iii) a exigência de atestado de capacidade técnica e de folder para avaliação dos veículos e das plataformas elevatórias, na forma do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Tais exigências, longe de constituírem restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, configuram requisitos pertinentes ao objeto e proporcionais aos riscos envolvidos, observada a regra do art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021. A garantia e a assistência técnica não condicionam, em sentido formal, a identidade jurídica do licitante; impõem, sim, a obrigação de demonstrar, por ocasião da execução contratual, a efetiva disponibilidade de suporte de pós-venda — providência que pode ser comprovada por qualquer empresa, mediante apresentação dos documentos hábeis.

II.viii. Do regime de princípios da Lei nº 14.133/2021

A análise da matéria deve ser realizada à luz do extenso rol de princípios consagrados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]”

Dentre eles, destacam-se, para o caso em exame, três princípios cuja convergência é determinante:

- a) Estabelece o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que o agente público não pode admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas que comprometam,



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Quanto maior o número de interessados, maior a probabilidade de obter-se a proposta mais vantajosa para a Administração — premissa que se ajusta perfeitamente ao caso, em que valores como R\$ 877.770,00 (unitário do ônibus) e R\$ 323.500,00 (unitário da van), conforme estimativa orçamentária do edital, sinalizam significativo impacto econômico.

- b) Decorrencia direta do art. 5º, caput, e art. 37, XXI, da Constituição Federal, impõe tratamento isonômico a todos os licitantes que comprovem dispor das condições necessárias à execução do objeto, vedando privilégios fundados em circunstâncias estranhas ao mérito da disputa.
- c) As exigências editalícias devem guardar nexo de pertinência e proporcionalidade com o objeto. Cláusulas restritivas só se justificam quando estritamente necessárias à proteção do interesse público e quando outras alternativas menos gravosas não se mostrem suficientes.

A doutrina especializada é uníssona nesse sentido. Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, adverte que “a Nova Lei reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado”.

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, observa que a licitação constitui “procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados”, sublinhando que tal seleção pressupõe, por essência, uma efetiva pluralidade de competidores. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no mesmo sentido, ensina que a competitividade é “razão determinante do procedimento da licitação”, sem a qual a própria razão de ser do certame se esvazia.

Aplicados tais princípios ao caso concreto, evidencia-se que a leitura restritiva do edital — supostamente fundada na Lei Ferrari — não encontraria amparo no ordenamento jurídico-administrativo nem na racionalidade que orienta a Nova Lei de Licitações.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

II.v.ix. Da efetiva extensão das cláusulas editalícias impugnadas

Cabe, neste ponto, registrar que, em uma leitura atenta do instrumento convocatório, não se identifica cláusula expressa que restrinja, em termos literais e diretos, a participação no certame às concessionárias autorizadas ou ao fabricante. Os itens 3.1 e 3.2 do edital — relativos às condições de participação — limitam-se a admitir todas e quaisquer empresas especializadas do ramo, observados os impedimentos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer remissão à Lei Federal nº 6.729/1979.

As menções a “concessionária autorizada ou fabricante” constantes do edital e do Termo de Referência referem-se especificamente à origem da garantia técnica (“garantia mínima de 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem, fornecida por concessionária autorizada ou fabricante”), o que, conforme exposto no item 2.7 supra, é juridicamente legítimo.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que a inserção das expressões “primeiro emplacamento para o nome do município” (Termo de Referência, item “Requisitos da Contratação”) e “PODERÁ SER ACEITO VEÍCULO ANO NÃO INFERIOR 2024 DESDE QUE COM 1º EMLACAMENTO PARA O NOME DO MUNICIPIO” (relativa ao Item 01), aliada à reiteração da expressão “fornecida por concessionária autorizada ou fabricante” em diversos dispositivos do TR e da minuta contratual, pode gerar ambiguidade interpretativa, conferindo à exigência um efeito prático restritivo, ainda que não tenha sido essa a intenção da Administração.

Em homenagem ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao princípio da segurança jurídica, recomenda-se, portanto, a retificação pontual do instrumento convocatório, com a inserção de cláusula de esclarecimento que, sem suprimir as legítimas exigências de garantia e assistência técnica, afaste qualquer interpretação restritiva da participação a determinada categoria empresarial.

III. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica/Assessoria Jurídica, em resposta à consulta formulada pelo Sr. Pregoeiro, conclui pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO PARCIAL da



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

impugnação ofertada por MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, com a recomendação das seguintes providências:

1. Reconhecimento da tempestividade e legitimidade da impugnação, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4.2 do edital.
2. Esclarecimento formal, mediante nota de retificação a ser publicada no portal eletrônico do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sentido de que o edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026 não exige, como condição de participação, a qualidade de fabricante ou de concessionária autorizada na forma da Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), sendo admitida a participação de toda e qualquer empresa do ramo que comprove dispor das condições estabelecidas no edital e seus anexos, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.227/2026-Plenário, nº 1.510/2022-Plenário e nº 10.125/2017-Segunda Câmara) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Processos nº 1.095.448, nº 1.095.462 e nº 1.095.558).
3. Esclarecimento, no mesmo ato, de que a expressão “primeiro emplacamento para o nome do município”, constante do Termo de Referência, traduz exigência de que o veículo entregue ostente a característica material de “zero quilômetro” (ausência de uso ou rodagem anterior), não obstando o registro temporário formal eventualmente realizado em nome da revendedora intermediária para fins exclusivos de viabilizar a operação de revenda, desde que seguido de imediata transferência de titularidade ao Município, sem qualquer prejuízo à integridade material do bem.
4. Reconhecimento expresso, em relação ao Item 03 (VAN com acessibilidade), da possibilidade jurídica de participação de empresas especializadas no fornecimento de veículos adaptados, observado o regime regulatório do DENATRAN (Portaria nº 27/2002) e do CONTRAN (Resolução nº 916/2022), em estrita consonância com o entendimento do TCE-MG no Processo nº 1.095.558.
5. Manutenção integral das exigências de (i) garantia mínima de 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem, abrangendo veículo, chassi, carroceria e opcionais de série; (ii) rede de assistência técnica autorizada do fabricante no Estado de Minas Gerais, a até 50 km de Sarzedo;



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

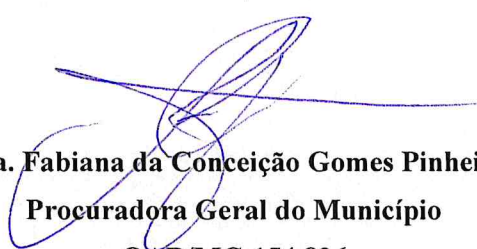
(iii) atestado de capacidade técnica; (iv) apresentação de folder de cada veículo e das plataformas elevatórias; e (v) entrega emplacada em nome do Município, em conformidade com os arts. 40, 62, 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021, por configurarem requisitos pertinentes e proporcionais à proteção do patrimônio público e à eficiência da contratação.

6. Avaliação, pelo Sr. Pregoeiro, à luz do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, da necessidade de designação de nova data para a realização do certame, considerando-se que o esclarecimento ora proposto, em rigor, não altera substancialmente a formulação das propostas, mas confere maior clareza interpretativa. Caso entenda o Pregoeiro pela suficiência da publicação meramente esclarecedora, sem efeito modificativo, a sessão poderá manter-se designada para 25 de junho de 2026; do contrário, deverá ser reaberto o prazo legal.

7. Publicação da resposta à presente impugnação no sítio eletrônico oficial do Município (www.sarzedo.mg.gov.br), na plataforma LICITANET e no PNCP, em estrita observância do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.3 do edital.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 24 de junho de 2026.


Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 154.826